



Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WEB1.19.01570325-6** em **26/09/2019 15:24:10**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo : 0386713-11.2010.8.06.0001
Protocolo : WEB1.19.01570325-6
Tipo da petição : Petições Intermediárias Diversas
Assunto principal : Seguro
Data/Hora : 26/09/2019 15:24:10

Partes

Solicitante : Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.

Documentos Protocolados

Petição* : 610323_PETICAO_REQUERENDO_EXTINCAO - 1-3.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 03867131120108060001

BRADESCO SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DIONISIO PIMENTA BEZERRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DA DOCUMENTAÇÃO OBTIDA DE FORMA SUPERVENIENTE A ESTE PROCESSO

Inicialmente, como se verifica no anexo, trazemos a vosso conhecimento, após diligências cartorárias, cópia do processo da ação de cobrança nº **3909827-55.2012.8.06.0014**, a qual teve seu trâmite no 20º Juizado Especial Cível e Criminal de Fortaleza, que figura como autor **Francisco Dionísio Pimenta Bezerra** e Réu **Felipe Reinaldo Rabelo Leal (antigo patrono)**, a qual evidencia o recebimento pelo autor dos valores pagos neste processo, vejamos um trecho:

*“No mês de abril de 2010, o autor assinou procuração outorgando poderes para o advogado Márcio Ribeiro dos Anjos, para que fosse dada entrada em uma ação de cobrança de seguro DPVAT, o que resultou no processo de número **38671311.2010.8.06.0001**, pelo que o ora promovente pagaria ao advogado, a título de honorários contratuais, um percentual calculado sobre o valor da condenação ou, caso houvesse uma composição amigável, o mesmo percentual calculado sobre o valor total do acordo.*

Ocorre que o promovido, Dr. Felipe Reinaldo Rabelo Leal, no dia 1º de setembro de 2010, na condição de advogado, embora tais poderes não lhe tenham sido conferidos diretamente pelo promovente, realizou um acordo em nome do mesmo com a seguradora Bradesco Seguros S/A, nos autos do referido processo, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme faz prova o documento em anexo.

Não obstante o promovido ter feito acordo e recebido a quantia através de cheque nominal ao autor sem sequer avisá-lo, jamais repassou o valor recebido ao promovente, tendo se apossado indevidamente de algo que de forma alguma lhe pertencia, contrariando desta forma, regras primordiais inseridas no Código de Ética e Disciplina da OAB, como exercer sua atividade profissional com dignidade e boa-fé, bem como diversos outros dispositivos do Ordenamento Jurídico pátrio.

Ademais, compete salientar que, ainda que tal acordo tenha sido realizado pelo promovido, o montante deveria ter sido repassado INTEGRALMENTE ao promovente, já que até mesmo os honorários contratuais, conforme havia sido acertado, seriam pagos ao Dr. Márcio Ribeiro dos Anjos, e se fosse o caso, este último repassaria algum valor, caso fosse de direito, ao advogado ora promovido. (...)'

Nota-se Exa., que o autor ingressou com a ação em **23/03/2012** e sequer informou a este juízo da distribuição e desfecho daquele processo, que frisa-se, as partes celebraram acordo em 13/11/2013, onde o autor recebeu R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Há de levar em consideração que o Réu só teve acesso à documentação apresentada de forma superveniente, por esse motivo, não apresentou anteriormente.

Ora Exa., se o autor já recebeu os valores advindo deste processo, pois ao ingressar com aquela ação, reconheceu o pagamento do **acordo, aqui realizado**, e inclusive recebeu por lá, não há mais o que ser reclamado, a obrigação está satisfeita, sobrevivendo por tanto, causa extintiva da execução.

Por todo o exposto, resta mais que evidenciado que a parte autora já recebeu integralmente o que lhe era devido, ainda que por outros meios, ante a comprovação

trazida ao conhecimento de V. Exa., dessa forma, requer seja extinto o processo nos termos art. 924, II do CPC.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome da advogada FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR_OAB/CE 14752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 26 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752